



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº 3911/MAP 1 Junho 09

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades  
e Garantias  
Dr. Osvaldo de Castro

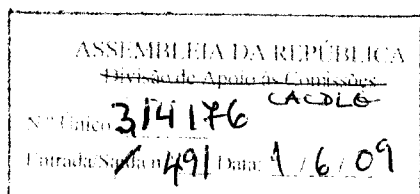
S/referência	S/comunicação de	N/Registo	Data
<b>ASSUNTO:</b>	PROPOSTA DE LEI N.º 259/X PARECER DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA		

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de remeter o Parecer referido em epigrafe recebido do Ministério da Administração Interna.

Com os melhores cumprimentos, *também pessoais,*

A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro



C/C: Chefe Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna

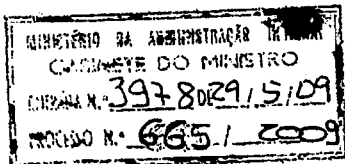
ARP



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**URGENTE**



000.01.01

Exmo. Senhor  
Chefe de Gabinete  
De Sua Excelência O Ministro da  
Administração Interna  
Dr. Arménio Ferreira  
Praça do Comércio  
1149-015 LISBOA

S/Referência

De:

N/Referência  
Gabinete de Apoio  
P.º n.º 09-466/D

Of.º n.º 004614

Data  
2009-05-22

**Assunto: Proposta de Lei n.º 259/X**

*Exmo. Senhor,*

*Em referência ao assunto supra e em cumprimento de despacho do Exmo. Sr. Juiz Conselheiro Vice Presidente do Conselho Superior da Magistratura junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Parecer elaborado por este Conselho sobre o supra citado Diploma Legal.*

*Sem outro assunto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos.*

A Juíza Secretária

Maria João Sousa e Fero

Em anexo: Parecer

JM /

Sede: Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 · 1269-273 Lisboa · Telefonic: +351 213220020 · Fax: +351 213474918  
Correio electrónico: [csm@csm.org.pt](mailto:csm@csm.org.pt) · Internet: [www.csm.org.pt](http://www.csm.org.pt)

EM CASO DE RESPOSTA, AGRADECEMOS A MENÇÃO DAS NOSSAS REFERÊNCIAS



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### Parecer sobre Proposta de Lei nº 259/X

Transposição da Decisão-Quadro 2006/960/JAI – Intercâmbio de dados e informações entre autoridades nacionais de aplicação da lei e autoridades de outros Estados membros da UE

Nos termos do art. 149º, al. b) do Estatuto dos Magistrados Judiciais, compete ao Conselho Superior da Magistratura emitir pareceres sobre diplomas legais que têm por objecto matérias relativas à administração da justiça.

No âmbito desta competência, foi solicitado ao Conselho Superior da Magistratura que emitisse parecer sobre a Proposta de Lei nº 259/X, que pretende a transposição para o direito interno da Decisão-Quadro 2006/960/JAI, respeitante ao intercâmbio de dados e informações entre autoridades nacionais de aplicação da lei e autoridades de outros Estados membros da EU.

Tendo presente o conteúdo daquela Decisão-Quadro e o texto da Proposta de Lei em apreciação, constata-se que, no âmbito da discussão parlamentar decorrida, se colocaram pertinentemente as questões que importaria suscitar e decidir, na operação de transposição das soluções já prescritas, de forma incontornável, pelo direito europeu.

#### I

Assim, não é desadequado discutir sobre se o Ministério Público, cuja natureza orgânica, inserção sistémica e competências não oferecem qualquer dúvida, deve ser considerado como “autoridade nacional de aplicação da lei” e, nessa medida, como contra-parte de “autoridades



132

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

competentes de aplicação da lei de outros Estados Membros da União Europeia”. Ou seja, importará ponderar sobre se o Ministério Público, para efeitos das prescrições resultantes da Lei em questão, deve encabeçar as entidades mencionadas na al. a) do art. 2º.

A nosso ver, a resposta não pode deixar de ser negativa.

É certo que, atenta a definição constante da al. a) do art. 2º da Decisão-Quadro, o Ministério Público tem, entre outras, as competências ali previstas de detectar, prevenir e investigar infracções ou actividades criminosas.

Porém, resulta da economia de toda a Decisão-Quadro aquilo que essa al. a) também expressa: os sujeitos das acções previstas neste diploma serão “autoridade policial, aduaneira ou outra”.

Será o MºPº uma dessas “outras entidades”, que a solução de intercâmbio de informações pretende envolver, tal como uma autoridade policial ou aduaneira? Deve pretender-se que o MºPº, com as competências que tem na ordem jurídica nacional, figure como interlocutor, no âmbito de aplicação desta Lei, das polícias nacionais ou aduaneiras europeias que tenham em curso uma operação de investigação?

Parece-nos evidente que não. O presente diploma pretende estabelecer mecanismos de cooperação, no que respeita a troca de informações, entre órgãos de polícia, para efeitos de investigação e tratamentos de informação ao nível policial.

Para efeito das competências específicas do MºPº, existem outras ferramentas de cooperação, com entidades congéneres e mais adequadas às suas competências específicas, não se justificando a inclusão desta autoridade judiciária entre o elenco de entidades que hão-de actuar as soluções desta Lei. Note-se que, nesta afirmação, não está em questão quem deve controlar o tipo de informações a prestar, mas apenas quem é ou pode ser o interlocutor de um órgão de polícia europeu, que solicita informações. E, a este propósito, afigura-se-nos clara a resposta sobre não dever caber ao MºPº figurar como um tal interlocutor, perfeitamente ao lado da PJ, da PSP, do SEF, etc.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

109

Por outro lado, isto é, numa perspectiva activa, é completamente desnecessária a hipótese de previsão de um n.º 2 naquele art. 2.º, no qual se prescreva, por exemplo, a possibilidade de o M.ºP.º determinar aos órgãos de polícia criminal que accionem os mecanismos da presente lei, com vista à obtenção de dados e informações relevantes em relação a processos na sua titularidade (hipótese colocada pelo Ministério da Administração Interna, para superar os obstáculos levantados em sede de discussão parlamentar). Tal possibilidade existe necessariamente, incluindo-se na dependência funcional dos órgãos de polícia criminal em relação ao M.ºP.º, no que respeita às suas competências processuais-penais em determinado processo de inquérito. A sua previsão expressa numa lei como a que se tem sob análise é perfeitamente desnecessária. E além dessa, tem ainda o M.ºP.º possibilidades para accionar outros mecanismos de cooperação internacional.

Assim, apesar de o Ministério Público caber na a previsão da al. a) do n.º 2 da Decisão-Quadro, afigura-se-nos que tal não é necessário, conveniente ou adequado aos fins do diploma em causa, atenta a sua natureza e competências. E por isso não deve ser incluído numa Lei que transponha essa Decisão para a nossa ordem jurídica.

## II

Questão diferente desta, como referimos, é a da eventual necessidade de controlo dos actos pretendidos, ao abrigo de uma tal Lei.

Com efeito, prescrevem os n.ºs 2 e 3 do art. 3.º da proposta de Lei o seguinte:

“2 -A presente lei não confere qualquer direito de utilizar, como meio de prova perante uma autoridade judiciária, os dados ou informações que através dos mecanismos nela previstos sejam transmitidos.

3 - A entidade portuguesa que tenha fornecido dados ou informações, ao abrigo dos instrumentos de cooperação judiciária em vigor entre os Estados membros e da presente lei, terá de dar o seu consentimento para que estes sejam utilizados como meio de prova perante uma autoridade judiciária, salvo se já o tiver feito aquando da respectiva transmissão.”



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

169

De facto, e dando como certo que nenhuma autoridade judiciária, mas só os órgãos de polícia criminal não-de ser os agentes dos mecanismos previstos neste diploma, não se vê como, na nossa ordem jurídica, os órgãos de polícia nacionais possam ter a competência prevista no citado nº 3, isto é, dar consentimento relevante para que as informações transmitidas sejam utilizadas como meio de prova perante uma autoridade judiciária de outro Estado. Afigura-se-nos, pois, dever ser dada atenção a tal solução, devendo essa autorização ser dada pelos instrumentos próprios de cooperação judiciária internacional em matéria penal, actuados pelas autoridades judiciárias competentes, e não ficar na disponibilidade de um órgão de polícia criminal.

### III

Atenta a discussão gerada a tal propósito, não devemos deixar de referir que nenhuma reserva nos oferece a possibilidade de transmissão de dados e informações, espontaneamente, por um órgão de polícia criminal a uma autoridade policial correspondente, noutra país da EU, por poderem interessar à actividade de prevenção ou perseguição criminal, por esta autoridade, no seu próprio Estado. Tal possibilidade insere-se claramente nos objectivos pretendidos pela Decisão-Quadro.

### IV

O Artigo 13.º da Proposta de Lei sob análise, dispondo sobre os limites de utilização dos dados e informações partilhados no âmbito da sua aplicação, prescreve o seguinte:

1 -Os dados e informações, incluindo os dados pessoais, fornecidos ao abrigo da presente lei só podem ser utilizados pelas autoridades requerentes para os fins para que foram fornecidos, ou para prevenir ameaças graves e imediatas à segurança pública.

2- (...)

3 -(...)



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

162

4 - A eventual transferência para terceiros países de dados e informações fornecidos ao abrigo da presente lei só terá lugar quando seja assegurada protecção adequada na área em causa.

Cumpra dizer-se que a reserva prescrita quanto à retransmissão de dados e informações para países terceiros, no que toca à protecção de dados pessoais, é incipiente: não se sabe o que seja a “protecção adequada”, a “área em causa”, nem a entidade a quem compete verificar tais requisitos de segurança.

\*

É isto, em suma, o que se nos oferece referir sobre a Proposta de Lei analisada.

Lisboa, 18/5/2009

Rui Moreira